



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0001658-73.2015.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO
APELANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS- UNITINS
ADVOGADO: ERION SCHLENGER DE PAIVA MAIA- OAB/PA 5075
APELADOS: JUCIANA MARIA SANTANA E CARMITA DA SILVA MUTRAN
ADVOGADA: MARIA ZELIA LOPES DE SOUZA- OAB/PA 15236
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

PROCESSO CIVIL. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE TOCANTINS- UNINTINS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DA OCORRÊNCIA DOS EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DIREITO INDISPONÍVEL. ACOLHIDO. NULIDADE DA CITAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA AOS ARTS. 222 E 224 DO CPC/73. ACOLHIMENTO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.

I- FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE TOCANTINS- UNITINS é pessoa jurídica de direito público- conforme o cadastro nacional da pessoa jurídica; a lei municipal n° 896/97 que reconhece a utilidade pública da mesma; bem como a lei n° 1.950/2008, a qual dispõe sobre a organização da estrutura básica do Poder Executivo de Tocantins. Além disso, a EC n°29/16 criou a Universidade Estadual Pública do Tocantins, e em ato contínuo, a Lei n 3.124/2016 transformou a UNITINS em autarquia de regime especial. Outrossim, é inegável a natureza pública do apelante.

II- Preliminar de incompetência absoluta. Sobre o tema, importa ressaltar que foi alvo de conflito de competência, e foi dirimido diversas vezes pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou o entendimento pacífico de que a Justiça Estadual é competente para julgar os feitos que envolvem a Fundação Universidade de Tocantins- UNITINS, por se tratar de relação de consumo. Preliminar rejeitada.

III- Preliminar de impossibilidade de aplicação dos efeitos da revelia à Fazenda: No caso em tela, estando a UNITINS no polo passivo da relação processual, há nítido interesse público no que concerne a sua indisponibilidade, destarte, por ser Fazenda Pública, não ocorrem os efeitos materiais da revelia, ou seja, não há presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor. Art. 320 CPC/73. Preliminar acolhida.

IV- Preliminar de nulidade da citação. O Código de Processo Civil/73 previa a regra de que a citação deveria ser feita por correio em qualquer comarca do país, e trazia exceções, sendo uma delas quando for ré pessoa de direito público, ocasião em que a citação devia ser feita por oficial de justiça (arts. 222 e 224). Consta nos autos que a citação da UNITINS foi realizada via correio, de modo que houve violação à norma processual vigente, o que causou notório prejuízo ao réu, ora apelante, que o impossibilitou de apresentar contestação, fato suficiente para ensejar a nulidade do processo desde a citação. Preliminar acolhida.

V- Recurso conhecido e parcialmente provido, para acolher a preliminar de nulidade da citação, determinando a anulação do feito até a citação, devendo retornar os autos ao juízo de primeiro grau para triangular a ação e proceder à devida citação na forma da lei, nos termos da presente fundamentação.



Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Plenário da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.

Belém, 05 de novembro de 2018.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CIVEL interposta pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS- UNITINS, manifestando seu inconformismo em face da decisão proferida pelo M.M Juízo de Direito da 2º Vara Cível da Comarca de Marabá, nos autos da AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, que julgou procedente a ação.

Historiando os fatos, as autoras ingressaram com Ação de Consignação em Pagamento, relatando que eram alunas do curso de Pedagogia e que em dezembro de 2010 concluíram a graduação, momento em que procuraram a ré para quitar suas pendências, porém, não obtiveram êxito, pois sempre havia recusa da ré em receber.

Assim, ajuizaram a ação para que seja autorizado o depósito em juízo dos



valores referentes às mensalidades em aberto, com a consequente quitação das suas obrigações.

O feito seguiu seu regular processamento até a prolação da sentença (fls. 25/26) que julgou procedente o feito, conforme demonstrado a seguir:

A requerida não contestou as alegações constantes na inicial, fazendo incidir os efeitos da revelia, nos termos do art. 897 do CPC.

As requerentes alegam que a requerida se recusa a receber e dar quitação dos valores referentes às mensalidades, o que as impossibilitam de colar grau, bem como, de receber seu diploma. Assim, ante a inércia da requerida os valores depositados em juízo tornam-se válidos para quitação da dívida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e perfeito o pagamento consignado, ao qual confiro o efeito liberatório que lhe é próprio. Expeça-se mandado de levantamento em nome da Requerida FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS-UNITINS em referência a guia de depósito acostada às fls. 20/21. CONDENO a requerida no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20 do CPC. Não sendo pagas as custas, extraia-se a competente certidão de dívida ativa e encaminhe-se para a cobrança.

Inconformada, a Fundação Universidade do Tocantins- UNITINS interpôs recurso de apelação.

Em suas razões recursais (fls. 38/53), aponta que a incompetência absoluta do juízo para processar a julgar a presente demanda, em razão da UNITINS ser pessoa jurídica de direito público.

Aponta que a não constatação de que a ré é pessoa jurídica de direito público fez que com o processo seja eivado de nulidades, como a ocorrência de cerceamento de defesa, pois os autos foram conclusos antes do término do prazo, e equivocadamente lhe foi conferido 15 (quinze) dias para contestar, todavia, é pessoa jurídica de direito público e deveria ter sido oportunizado 60 (sessenta) dias para apresentar contestação. Além disso, informa que apesar de ter recebido cópia da inicial, não teve acesso aos documentos que acompanhavam a mesma.

Ademais, destaca a nulidade da citação, diante do fato de ter sido efetuada por AR. Pugna pelo afastamento da aplicabilidade dos efeitos materiais da revelia, pois se trata a ré de pessoa jurídica de direito público.

No mérito, pugna pela improcedência da ação inicial, pois jamais concluíram seu curso.

Por fim, se insurge contra a condenação de custas e honorários de sucumbência.

Assim, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, cassando a sentença de primeiro grau.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 217).

Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal de Justiça, após o prévio juízo de admissibilidade, foram os mesmos distribuídos, inicialmente, à relatoria do Des. Leonardo Noronha Tavares. Em razão da Emenda Regimental n° 05/16 e pelo fato do Desembargador relator optar pela Turma e Seção de Direito Privado, os autos foram redistribuídos à minha relatoria

Encaminhados os autos ao Órgão Ministerial nesta instância, este se manifestou pelo conhecimento e provimento do apelo, devendo retornar os autos ao juízo de primeiro grau. Conforme certidão de fls. 219, a parte apelada deixou de apresentar contrarrazões.



É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Primeiramente, em que pese a entrada em vigor do CPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que interposto o recurso sob a vigência da antiga lei processual.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca do acerto ou não da decisão proferida pelo Juízo a quo, que julgou totalmente procedente os pedidos formulados na inicial.

Havendo questões preliminares, passo a analisa-las.

PRELIMINARES

Incompetência absoluta.

Aponta o apelante a incompetência absoluta do juízo a quo e colaciona jurisprudência afirmando que a UNITINS tem foro privilegiado em uma das Varas de Fazenda Pública. Prima facie, é necessário depreender sobre a natureza da Fundação Unidade do Tocantins-UNITINS.

Ora, é cediço que a prestação de serviços públicos é essencial para a vida em coletividade e pode ser feita diretamente pelos entes políticos (Administração Direta) ou mediante a transferência dos serviços a pessoas jurídicas diversas, conhecida como descentralização, resultando na Administração Indireta. A seguir, colaciono os ensinamentos do renomado doutrinador Matheus Carvalho sobre o tema:

a descentralização trata da repartição de competência entre pessoas físicas e jurídicas. Ocorre porque, tendo em vista a necessidade de especialização dos serviços, o Estado pode transferir a responsabilidade dos exercícios que lhes são pertinentes, criando pessoas jurídicas especializadas, autorizando que elas executem a prestação dos serviços. Isso é feito porque a transferência a pessoa especializada na prestação de determinado serviço garante uma maior eficiência no desempenho da atividade administrativa, sempre na busca do melhor ao interesse da coletividade.

Outrossim, a Administração Pública Indireta decorre da descentralização de serviços e consiste na instituição, pelo Estado, por meio de lei, de uma pessoa jurídica de direito público ou privado à qual se atribui a titularidade e execução de determinado serviço público. Entre os entes da administração pública indireta, merece destaque as fundações públicas, pois é onde se enquadra a apelante, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE TOCANTINS- UNITINS, conforme o cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 59), a lei municipal n° 896/97 que reconhece a utilidade pública da mesma (fls. 60), bem como a lei n° 1.950/2008, a qual dispõe sobre a organização da estrutura básica do Poder Executivo de Tocantins e estabelece no art. 1º, II, m que UNITINS compõe a administração indireta (fls. 62/65).

Destarte, apenas à título de esclarecimento, as fundações podem ter a natureza de direito público (fundações públicas) ou de direito privado (fundações privadas), sendo estas formadas pela destinação de um



patrimônio privado, submetidas às normas do direito civil, não fazendo parte da estrutura da Administração Indireta e àquelas (públicas), formadas pela destinação de um patrimônio público, integrantes da Administração Indireta, e, portanto, estão sujeitas às prerrogativas e obrigações próprias ao seu regime.

Após, o apelante juntou aos autos petição de fls. 234, informando que por meio da EC n°29/16 foi criada a Universidade Estadual Pública do Tocantins, e em ato contínuo, a Lei n 3.124/2016 transformou a UNITINS em autarquia de regime especial. Outrossim, é inegável a natureza pública do apelante.

Portanto, superada a fase de constatação sobre a natureza jurídica da UNITINS, que se enquadra como fundação de direito público, passo a analisar a preliminar de incompetência absoluta do juízo a quo.

Sobre o tema, importa ressaltar que foi alvo de conflito de competência, e foi dirimido diversas vezes pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou o entendimento pacífico de que a justiça estadual é competente para julgar os feitos que envolvem a Fundação Universidade de Tocantins- UNITINS, por se tratar de relação de consumo, e excepciona apenas duas situações em que atrai a competência da Justiça Federal, ou seja, quando se tratar de registro de diploma perante órgão competente ou nos casos de mandado de segurança, de modo que não condiz com a presente lide, pois é uma Ação de Consignação em Pagamento, relacionado ao não pagamento de mensalidades atrasadas e, conseqüentemente, não expedição de diploma. A seguir, colaciono jurisprudências do STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.902 - TO (2017/0148037-5) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DE PALMAS - TO SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS INTERES. : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS ADVOGADO : GENIVAN CAETANO DE ALMEIDA - TO005290 INTERES. : ANDREIA DUVAL PEREIRA ADVOGADO : LUCIELE FRANCISCA DE SOUZA - RS069930 DECISÃO Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DE PALMAS - TO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS, suscitado. (...) Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que compete o foro do domicílio do autor, nas ações de indenização nas quais se discute relação de consumo, como, no caso, contrato de prestação de serviços educacionais. Nesse sentido: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENSINO SUPERIOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONEXÃO. EXECUÇÃO DAS MENSALIDADES. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. REUNIÃO DAS DEMANDAS. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, resolve-se a competência em favor do consumidor, apta a definir o juízo onde tem domicílio a parte vulnerável da relação. 2 – (...) (STJ, CC 107.816/RN, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 20/04/2010). Nesse contexto, a competência para o julgamento da causa é do juízo estadual localizado no domicílio da autora da ação indenizatória, decorrente de relação de consumo. Ante o exposto, conheço do Conflito para, à luz das peculiaridades do caso concreto, declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS (suscitado). I. Brasília (DF), 26 de abril de 2018. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora (STJ - CC: 152902 TO 2017/0148037-5, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018)



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.583 - ES (2017/0002822-6) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - SJ/ES SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE IUNA - ES INTERES. : JACSON CASTRO DA SILVA E OUTRO ADVOGADO : ZILERCE HERINGER CORDEIRO ORNELAS E OUTRO (S) - ES014267 INTERES. : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS ADVOGADO : CHRYSIPPO SOUZA DE AGUIAR E OUTRO (S) - TO004794 DECISÃO (...). Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse (o que enseja a competência da Justiça Federal) quando se tratar de: (I) registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC); ou (II) mandado de segurança. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos (essas causas, portanto, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual...)
(STJ - CC: 150583 ES 2017/0002822-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 08/02/2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.868 - TO (2017/0204562-0) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE AUGUSTINÓPOLIS - TO INTERES. : LUZINEIDE DE SOUZA BATISTA ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS INTERES. : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS ADVOGADOS : MARCIANO ALMEIDA DA SILVA E OUTRO (S) - TO006540 RHEILLA LARISSA NUNES RODRIGUES - TO006367 FELIPE-TSÉ MEDEIROS DE CARVALHO - TO006192A DECISÃO (...)5. De outro lado, a competência para processar e julgar as ações mandamentais nas quais figuram como partes instituições de ensino superior estaduais ou municipais é da Justiça Estadual, conforme entendimento jurisprudencial do STJ. 6. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as universidades públicas estaduais e municipais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (art. 211, CF), e seus dirigentes não agem por delegação da União. Por isso que a apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. 7. A UNITINS sempre foi 'universidade pública estadual', antes era Fundação Pública vinculada ao sistema estadual de educação, por força do art. 17, II, da Lei Federal 9.394/96 e Leis Estaduais 896/97; 1.160/200 (art. 1º); 1.950/2008 (art. 1º, II, m); 2.317/2010 (art. 1º) e 2.425/2011 (art. 1º b, item 13(...))Ante o exposto, conheço do Conflito para, à luz das peculiaridades do caso concreto, declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Augustinópolis - TO. I. Brasília (DF), 31 de agosto de 2017. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora
(STJ - CC: 153868 TO 2017/0204562-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 08/09/2017)

Outrossim, rejeito a preliminar de incompetência absoluta.

Revelia e Fazenda Pública

Em razão do apelante/réu ser pessoa jurídica de direito público, conforme largamente fundamentado supra, assiste razão ao apelante quanto à inaplicabilidade do efeito material da revelia, previsto no art. 319, CPC/73, in verbis:

Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo



autor.

Todavia, o mesmo diploma legal elenca no art. 320, situações em que ocorre a revelia, sem, contudo, ocorrer seu efeito material, quais sejam:

Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente:

I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - se o litúgio versar sobre direitos indisponíveis;

III - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considere indispensável à prova do ato.

No caso em tela, estando o UNITINS (pessoa jurídica de direito público) no polo passivo da relação processual, há nítido interesse público no que concerne a sua indisponibilidade, destarte, por ser Fazenda Pública, não ocorrem os efeitos materiais da revelia, ou seja, não há presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor. Neste sentido, é o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA ? FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DA REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELOS AUTORES. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO DA PRODUÇÃO DE PROVA. OCORRÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIOS NÃO PAGOS. MESES DE AGOSTO E SETEMBRO/2009. COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO DIREITO VINDICADO. ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIRAM OS AUTORES. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE. 1. Não ocorrem para a Fazenda Pública os efeitos da revelia, não havendo que se falar em presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor. Todavia, a ausência de contestação conduz à preclusão quanto à produção da prova que competia ao réu, relativamente aos fatos cuja alegação era de sua incumbência, razão pela qual não são considerados documentos juntados com a interposição do recurso de Apelação pelo Município; (...) 5. Apelação conhecida e provida, para reformar a sentença recorrida e julgar totalmente improcedente o pedido dos autores, por não restar comprovada a constituição do direito vindicado, na forma do artigo 333, I, do CPC/73; (2018.01599804-13, 189.263, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-04-16, Publicado em 2018-05-03)

Sendo assim, merece reforma a sentença, diante da impossibilidade da presunção de veracidade dos fatos alegados pelas autoras.

Nulidade de Citação

O apelante destaca a nulidade da citação, diante do fato de ter sido efetuada por AR.

Sobre o tema, o Código de Processo Civil/73 previa a regra de que a citação deveria ser feita por correio em qualquer comarca do país, e trazia exceções, sendo uma delas quando for ré pessoa de direito público, ocasião em que a citação devia ser feita por oficial de justiça.

Vejam os dispositivos relacionados:

Art. 222. A citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do País, exceto:

(...)

c) quando for ré pessoa de direito público;

Art. 224. Far-se-á a citação por meio de oficial de justiça nos casos ressalvados no art. 222, ou quando frustrada a citação pelo correio.

Consta nos autos que a citação da UNITINS foi realizada via correio (fls. 23), de modo que houve violação à norma processual vigente, o que causou notório prejuízo ao réu, ora apelante, que o impossibilitou de apresentar contestação, fato suficiente para ensejar a nulidade do processo desde a citação. Vejam o entendimento desde egrégio Tribunal de Justiça sobre o tema:



APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL AO CASO. NULIDADE SUSCITADA ?EX OFFICIO? DA CITAÇÃO DA AUTARQUIA APELANTE. NÃO OBSERVANCIA AOS COMANDOS DOS ARTIGOS 222, ?C? C/C 224 DO ESTATUTO PROCESSUAL REVOGADO. CITAÇÃO VIA CORREIOS. NULIDADE DECLARADA. RECURSO PREJUDICADO DECISÃO UNÂNIME. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual, não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida. 2. Sendo a citação da parte, cuja finalidade consiste na triangularização processual, questão de ordem pública, é possível sua análise em qualquer grau de jurisdição, uma vez aferido que o ato processual não ocorreu de acordo com as formalidades de praxe. 3. No caso dos autos, sendo uma das partes pessoa jurídica sediada na comarca da Capital, esta deveria ter sido citada através de Carta Precatória, e não via correio, como efetivamente ocorreu. Ademais, em se tratando de réu pertencente a uma das categorias do conceito de Fazenda Pública, o referido ato processual proceder-se-á através de mandado, a teor do que preceitua os artigos 222, ?c?, c/c 224 do revogado diploma processual. 4. Desse modo, inexistindo Carta Precatória expedida pelo Juízo de Xinguará para o Juízo da Comarca da Capital, tampouco a citação da autarquia de trânsito via oficial de justiça, resta inegável que a situação exposta traduz uma nulidade insanável, devendo ser afastada com o fim de se evitar prejuízo a uma das partes. Inteligência do artigo 247, do CPC/73. 5. Nulidade suscitada ?ex officio? acolhida para anular a citação e atos ulteriores e determinar o retorno dos autos a origem para renovação do ato processual, restando prejudicado o recurso. À Unanimidade.

(2018.01606547-57, 188.789, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-04-02, Publicado em 2018-04-24)

Outrossim, diante do fato do contraditório não ter sido instaurado de modo adequado, se torna impossível a apreciação do mérito nessa instância, devendo retornar os autos ao primeiro grau, de modo que ACOLHO a preliminar levantada, anulando o processo desde a citação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto, para acolher a preliminar de nulidade da citação, determinando a anulação do feito até a citação, devendo retornar os autos ao juízo de primeiro grau para triangular a ação e proceder à devida citação na forma da lei, nos termos da presente fundamentação.

É como voto.

Belém, 05 de novembro de 2018.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora